



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352927 - RS (2023/0135351-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUSINOS IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS028308
FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTO - RS054388
ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA COMPENSA-RS. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença em execução fiscal referente a programa de parcelamento tributário. Na sentença, julgaram-se extintos o processo principal e os embargos, e deixou-se de fixar os honorários advocatícios. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para autorizar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos embargos à execução fiscal.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador

não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Prevê a Lei Estadual nº 15.038/2017, que "estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações". [...] O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que, nos casos em que há renúncia sobre o direito no qual se funda a ação, o exame acerca da fixação da verba honorária nos embargos deve ser examinado à luz do que dispõe a lei local que rege a matéria. [...] Conforme se verifica das disposições da Lei Estadual nº 15.038/2017, nenhuma previsão há quanto aos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, apenas dispondo sobre a verba incidente sobre o débito inscrito em dívida ativa. [...] No dia 19/04/2018, ou seja, um dia após o julgamento dos recursos em sessão, a parte embargante protocolou petição renunciando ao direito no qual se funda a ação, considerando o requisito previsto na Lei nº 15.038/2017 para a compensação de precatório com débitos tributários. [...] Ademais, ressalto que o acordo de compensação assinado pela empresa não faz referência aos honorários fixados na ação autônoma. Pelo contrário, consta no item "c" da declaração firmada: "declaro que o(s)precatório(s) oferecido para a compensação não estão garantindo dívida diversa da indicada no campo abaixo" (Evento 3, PROCJUDIC11, fl. 27). E, no campo referido, estão apenas os débitos de ICMS inscritos em dívida ativa."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os

enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Por outro lado, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

IX - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352927 - RS (2023/0135351-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUSINOS IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS028308
FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTO - RS054388
ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA COMPENSA-RS. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença em execução fiscal referente a programa de parcelamento tributário. Na sentença, julgaram-se extintos o processo principal e os embargos, e deixou-se de fixar os honorários advocatícios. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para autorizar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos embargos à execução fiscal.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador

não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Prevê a Lei Estadual nº 15.038/2017, que "estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações". [...] O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que, nos casos em que há renúncia sobre o direito no qual se funda a ação, o exame acerca da fixação da verba honorária nos embargos deve ser examinado à luz do que dispõe a lei local que rege a matéria. [...] Conforme se verifica das disposições da Lei Estadual nº 15.038/2017, nenhuma previsão há quanto aos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, apenas dispondo sobre a verba incidente sobre o débito inscrito em dívida ativa. [...] No dia 19/04/2018, ou seja, um dia após o julgamento dos recursos em sessão, a parte embargante protocolou petição renunciando ao direito no qual se funda a ação, considerando o requisito previsto na Lei nº 15.038/2017 para a compensação de precatório com débitos tributários. [...] Ademais, ressalto que o acordo de compensação assinado pela empresa não faz referência aos honorários fixados na ação autônoma. Pelo contrário, consta no item "c" da declaração firmada: "declaro que o(s)precatório(s) oferecido para a compensação não estão garantindo dívida diversa da indicada no campo abaixo" (Evento 3, PROCJUDIC11, fl. 27). E, no campo referido, estão apenas os débitos de ICMS inscritos em dívida ativa."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os

enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Por outro lado, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

IX - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS. ADESÃO AO PROGRAMA COMPENSA-RS. LEI ESTADUAL 15.038/2017. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS. ACORDO QUE NÃO ABRANGE AQUELA VERBA. PROCESSO JULGADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO ANTES DA ADESÃO.

Conforme se verifica das disposições da Lei Estadual nº 15.038/2017, nenhuma previsão há quanto aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução fiscal, apenas dispondo sobre a verba incidente sobre o débito inscrito em dívida ativa.

Julgados os embargos em dois graus de jurisdição, com fixação de honorários advocatícios, a posterior renúncia ao direito no qual se funda a ação não possui o condão de afastar a condenação já havida, sendo possível o prosseguimento da cobrança pelo Estado em cumprimento de sentença. Precedentes desta Corte.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Desta forma, em PRIMEIRO LUGAR, registra-se que NÃO há pedido que essa Egrégia Corte Superior analise e julgue legislação local, o que incidiria pretensamente a Súmula 280 do STF, posto que o objeto do recurso é justamente o fato, que diferentemente do exposto, o tribunal "a quo" não que o não apreciou o principal objeto do recurso, que é existência de transação e a mudança da legislação estadual, deixando consequentemente de analisar a incidência dos artigos 155-A c/c 153 do CTN, o que acarreta afronta ao artigo 1.022 do CPC.

Ademais, se verificou clara omissão e contradição quanto a aplicação da lei em si. Ou seja, o Tribunal a quo não apreciou as razões da recorrente.

[...]

Em SEGUNDO LUGAR, diferentemente da decisão ora recorrida dispôs, não há afronta ao enunciado n. 83 da Súmula do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", eis que essa Corte Egrégia Corte Superior possui entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser indevida a condenação do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal, senão vejamos:

[...]

Portanto, a legislação Estadual é lei máxima no caso em comento, devendo ser aplicada, sob pena de subversão da ordem legal e afronta AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA.

[...]

Portanto, negar vigência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, constitui impedimento a Corte Superior, de analisar os direitos postulados, circunstância esta que não pode ser ratificada. Contrário senso, não bastasse à omissão restringir a luta judicial, implica, ainda, prestar precariamente, na melhor das hipóteses, tutela jurisdicional.

Da análise do acima disposto se verifica que sendo homologada a desistência da ação, como ocorreu no caso em comento, não se resolverá o mérito, eis que REITERA-SE, A DESISTÊNCIA DA AÇÃO SOMENTE SE DEU FRENTE A ADESÃO AO PROGRAMA COMPENSA/RS, previsto na Lei Estadual nº 15.038/2017, a qual possibilita a compensação com precatórios e pactua reduções de juros, multa e honorários (inclusive sucumbenciais já arbitrados judicialmente), matéria essa que inclusive foi o objeto dos embargos à execução.

[...]

Em TERCEIRO E ÚLTIMO LUGAR, não há que se falar em falta de prequestionamento, em afronta as Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 356 do Supremo Tribunal Federal, eis que a matéria referente ao disposto nos artigos 155-A c/c 153 do CTN foi devidamente abordada, não sendo necessária a referência explícita dos dispositivos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Prevê a Lei Estadual nº 15.038/2017, que "estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações".

[...]

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que, nos casos em que há renúncia sobre o direito no qual se funda a ação, o exame acerca da fixação da verba

honorária nos embargos deve ser examinado à luz do que dispõe a lei local que rege a matéria.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.785.055/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 30/11/2020.)

[...]

(AgRg no AREsp n. 546.389/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 4/3/2015.)

[...]

Conforme se verifica das disposições da Lei Estadual nº 15.038/2017, nenhuma previsão há quanto aos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, apenas dispondo sobre a verba incidente sobre o débito inscrito em dívida ativa.

[...]

No dia 19/04/2018, ou seja, um dia após o julgamento dos recursos em sessão, a parte embargante protocolou petição renunciando ao direito no qual se funda a ação, considerando o requisito previsto na Lei nº 15.038/2017 para a compensação de precatório com débitos tributários.

[...]

Ademais, ressalto que o acordo de compensação assinado pela empresa não faz referência aos honorários fixados na ação autônoma.

Pelo contrário, consta no item "c" da declaração firmada: "declaro que o(s) precatório(s) oferecido para a compensação não estão garantindo dívida diversa da indicada no campo abaixo" (Evento 3, PROCJUDIC11, fl. 27). E, no campo referido, estão apenas os débitos de ICMS inscritos em dívida ativa.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela

parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Por outro lado, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.352.927 / RS

Número Registro: 2023/0135351-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00281891020128210033 0028189102012821003300708045620188217000 00708045620188217000
03311200136640 281891020128210033 28189102012821003300708045620188217000 3311200136640
50039334420148210033 50039842620128210033 708045620188217000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUSINOS IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS028308
FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTTO - RS054388
ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUSINOS IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS028308
FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTTO - RS054388
ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023